



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.013/2025

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Jair Tatto, que institui o “Mês da Música nas Praças”, no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, o “Mês da Música nas Praças”, será realizado anualmente no mês de julho e consistirá em uma série de apresentações musicais realizadas em parques, praças públicas e espaços culturais do Município, preferencialmente aos finais de semana.

Nos termos do art. 2º, são objetivos da proposta: i) promover o acesso da população à música livre, em espaços públicos; ii) valorizar e divulgar o trabalho de artistas locais; iii) estimular a ocupação dos espaços públicos com atividades culturais, fortalecendo o senso de comunidade e pertencimento; e iv) proporcionar à população acesso gratuito a apresentações musicais de diversos gêneros.

Ainda de acordo com o texto proposto, a seleção e contratação dos artistas que se apresentarão no “Mês da Música nas Praças” deverá ser realizada por meio de chamamento público, podendo inscrever-se artistas e bandas de qualquer gênero musical, residentes ou com atuação comprovada no Município de São Paulo, com remuneração definida no edital, que deverá ser compatível com os valores de mercado e com as diretrizes orçamentárias do Município.

A justificativa apresentada registra que a música é uma das expressões culturais mais universais e democráticas, capaz de unir pessoas, transmitir emoções e contar histórias. Ao realizar apresentações musicais gratuitas em praças públicas, o Município garante que toda a população, independentemente de sua condição social, possa desfrutar de momentos de lazer e enriquecimento cultural, contribuindo para a inclusão social e a redução das desigualdades no acesso à cultura.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, CF).

No tocante ao seu conteúdo, o projeto encontra fundamento na competência legislativa suplementar do Município em matéria de preservação e promoção da cultura (art. 24, VII, CF).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sob o aspecto formal, o projeto encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

Saliente-se, por oportuno, o reconhecimento da existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria já inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Portanto, à luz da atual jurisprudência do STF, a iniciativa parlamentar de projetos de lei que interfiram em políticas públicas não viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, ainda que impliquem aumento de despesas.

Observe-se que o julgado que deu origem ao Tema 917 do STF versava sobre a adoção de providência concreta por parte da administração, no âmbito da política pública de segurança, qual seja a instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas, visando à proteção de crianças e adolescentes, consoante se verifica da seguinte passagem do acórdão:

“No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de Câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.” (RE nº 878.911) (negritos acrescentados)

Ao projeto ora em análise deve ser aplicado o mesmo entendimento alcançado no julgado acima transcrito. Com efeito, o projeto em análise, inserido no âmbito de política pública a cargo do Município, deve receber igual tratamento jurídico ao conferido ao julgado acima, muito embora vise resguardar interesse social diverso, no caso, o acesso à cultura.

Nesse sentido, outras diversas decisões, tanto no âmbito do STF, quanto do TJSP, como ilustram os arestos abaixo reproduzidos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 2.890, de 14/9/2021, de Itapeverica da Serra, que dispõe sobre o **“programa conecta Itap” nas praças, parques, pontos turísticos em todos os espaços públicos** de Itapeverica da Serra, promulgada pelo Poder Legislativo do Município de Itapeverica da Serra. **Procedência em parte.** Acolhimento apenas para declarar inconstitucional a expressão “por intermédio de convênios e parcerias público-privadas (P.P.P)”, do parágrafo 1º, do artigo 1º, bem como dos artigos 3º a 6º, da Lei nº 2.890, de 14 de setembro de 2021, do município de Itapeverica da Serra. Edilidade que, especificamente nestes pontos, invadiu as esferas de competências constitucionais do Poder Executivo e de sua respectiva chefia, afrontando a cláusula de separação de poderes.

(...)

Pode sim o Poder Legislativo estabelecer políticas públicas, porém, contudo, desde que respeite a delimitação constitucional de separação de poderes.

A situação ficou bem esclarecida quando da edição da tese de repercussão geral, por ocasião do Tema 917 do Excelso Pretório (*verbis*):

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Observo de antemão não ter relevância o caráter meramente autorizador da lei impugnada, na medida em que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Vale dizer, em verdade a norma impugnada contém indisfarçável “determinação”. Esse modelo interpretativo, noutro caso, já serviu para obstar situação assemelhada, confira-se o resultado da ADIN n, 0283820-50.2011, relator o Desembargador Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012.” (ADI nº 2232093-66.2021.8.26.0000, j. 09/02/2022 - destacamos)

“CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. **ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º).** 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e”, da CF). **Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes** (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). 2. A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes. 3. Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras. Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016): **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. 4. Ao dispor sobre transporte municipal, o art. 8º da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, o dispositivo criou presunção legal de restrição



de mobilidade de vítimas de queimaduras graves, distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, e § 1º, da CF). 5. A norma prevista no art. 9º da Lei estadual 16.285/2013 funciona como cláusula de mero valor expletivo, que apenas conecta uma categoria normativa geral, de “pessoas com deficiência”, com uma classe especial de destinatários sempre caracterizados por incapacidade laboral – “pessoas com sequelas graves incapacitantes decorrentes de queimaduras” – sem que exista qualquer contraste entre as duas disciplinas. 6. Ação direta parcialmente procedente quanto ao art. 8º da Lei 16.285/2013, do Estado de Santa Catarina.” (STF, ADI 5293-SC, j. 08/11/2017 - destacamos)

Como se vê, o projeto em análise revela sintonia com o ordenamento jurídico, sendo recomendável, contudo, a apresentação de Substitutivo para os seguintes fins: (i) conferir caráter autorizativo ao texto, de modo a compatibilizá-lo com o juízo de conveniência e oportunidade inerente à implementação de políticas públicas pelo Poder Executivo; e (ii) eliminar atribuições a órgãos do Executivo de funções relacionadas à organização e à execução do evento, tendo em vista o princípio da separação dos Poderes.

Para ser aprovado, o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.013/2025

Autoriza a instituição do “Mês da Música nas Praças”, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica autorizada a instituição do “Mês da Música nas Praças”, a ser realizado anualmente no mês de julho, no âmbito do Município de São Paulo.



Art. 2º O "Mês da Música nos Praças" consistirá em uma série de apresentações musicais realizadas em parques, praças públicas e espaços culturais do Município, preferencialmente aos finais de semana.

Art. 3º O "Mês da Música nas Praças" tem como objetivos:

- I – promover o acesso da população à música livre, em espaços públicos;
- II – valorizar e divulgar o trabalho de artistas locais;
- III – estimular a ocupação dos espaços públicos com atividades culturais, fortalecendo o senso de comunidade e pertencimento;
- IV - proporcionar à população acesso gratuito a apresentações musicais de diversos gêneros.

Art. 4º A seleção e contratação dos artistas que se apresentarão no "Mês da Música nas Praças" serão realizadas da seguinte forma:

- I – abertura de edital de chamamento público, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para inscrição de artistas e bandas interessados em participar do evento;
- II – possibilidade de inscrição de artistas e bandas de qualquer gênero musical, residentes ou com atuação comprovada no Município de São Paulo;
- III – seleção dos artistas por comissão julgadora composta por representantes do Poder Público municipal e membros da sociedade civil, que avaliarão as propostas com base em critérios de qualidade artística, relevância cultural e diversidade de gêneros musicais.
- IV – contratação dos artistas selecionados por meio de contrato de prestação de serviços, com remuneração definida no edital, que deverá ser compatível com os valores de mercado e com as diretrizes orçamentárias do Município.

Art. 5º O Poder Executivo atribuirá aos órgãos competentes a responsabilidade pela infraestrutura necessária à realização das apresentações, incluindo palco, equipamentos de som e iluminação, além de garantir a segurança e a acessibilidade dos locais de evento.

Art. 6º As despesas relacionadas à execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,